



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.516 - AL (2018/0072080-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : G V DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE FORMA REITERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.038/1990 c/c o art. 186 do novo CPC, é intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo de dez dias. No caso, a Defensoria Pública foi intimada do acórdão em 18/1/2018, tendo finalizado o prazo recursal em 29/1/2018. Contudo, a presente irresignação foi protocolizada somente em 31/1/2018, fora, portanto, do prazo legal. Contudo, foram analisadas as razões recursais e a verificação de eventual constrangimento ilegal que ensejasse a concessão da ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo réu que, de forma reiterada, valendo-se da vulnerabilidade da vítima de apenas 5 anos de idade e do seu convívio familiar (pois a vítima é neta de sua companheira), praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a mesma. A prática sucessiva das condutas delituosas, mostra, ainda, ser necessária a interrupção da atuação criminosa, diante da aparente renitência. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem, em razão da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração criminosa. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.516 - AL (2018/0072080-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : G V DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por G V DA S - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 217-A do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0804130-76.2017.8.02.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 63):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DECRETO SEGREGATÓRIO. INDÍCIOS DE CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA.

1. Verificado que o crime de estupro de vulnerável fora praticado diversas vezes pelo paciente contra sua neta (por afinidade) de apenas 05 (cinco) anos de idade, necessário se faz a manutenção da custódia cautelar do segregado para garantia da ordem pública, afastando-o, assim, do convívio social e familiar, ainda que de forma preventiva.

2. Quando presentes os requisitos necessários para albergar a decisão que decretou a prisão provisória, cujos fundamentos ainda se prorrogam no tempo, não há falar em qualquer modificação no decisor.

3. Ordem conhecida e, no mérito, denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que a gravidade abstrata do delito não serve de fundamento idôneo.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às e-STJ fls. 97/98.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 112/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.516 - AL (2018/0072080-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Preliminarmente, verifico que o presente recurso não preenche as condições de admissibilidade, por ser intempestivo, visto que protocolizado fora do prazo legal de dez dias, estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.038/1990 c/c o art. 186 do novo CPC.

Com efeito, tal como consignado no parecer ministerial, a Defensoria Pública foi intimada do acórdão em 18/1/2018 (e-STJ fl. 82), tendo finalizado o prazo recursal em 29/1/2018. Contudo, a presente irresignação foi protocolizada somente em 31/1/2018 (e-STJ fl. 85), fora, portanto, do prazo legal.

Todavia, em nome dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, passo à análise das questões formuladas nas razões recursais e à verificação de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação do decreto prisional do recorrente denunciado pela prática de estupro de vulnerável.

A prisão preventiva é medida sabidamente excepcional em nosso ordenamento jurídico. Deve sempre estar calcada em decisão judicial fundamentada que demonstre, objetivamente, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o recorrente foi denunciado porque teria, em tese, praticado, por diversas vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a neta de sua companheira, de apenas 5 anos, à época dos fatos.

Quanto aos fundamentos da custódia, o MM. Juiz decretou a prisão preventiva do acusado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 36/38):

A Constituição Federal, ex vi do seu art. 5º. LVII, registrou em meio as garantias individuais o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que. antes de transitado em julgado a sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado. Ademais, estabeleceu em seu artigo 5º, LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Consagrou-se, assim, que a liberdade individual consistirá na regra, enquanto as restrições figurarão sempre no plano de exceção, dentro dos casos expressamente previstos em lei. tal qual preconizado pelo art. 321 do CPP assim redigido: "Art 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art 282 deste Código. Destarte, inicialmente, deve-se observar que apenas cabe a decretação da prisão preventiva nas hipóteses do art. 313 do CPP que disciplina: "Art 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva 1 - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso / do caput do art 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida " No caso em apreço, a pena privativa de liberdade prevista para o delito em tese praticado é superior a 4 anos. razão pela qual é possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso 1, desde que preenchidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 312 do CPP. Do art. 282 do Código de Processo Penal, extraem-se os seguintes comandos legitimadores para aplicação de qualquer medida cautelar, quais sejam: I) necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); 2) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, CPP); 3) impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, § 6º). Tratando-se de restrição da liberdade decretada cautelarmente, além da observância do dispositivo legal supra mencionado, faz-se necessária a análise do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que, em seu texto, reza ser imprescindível, para decretação da prisão preventiva, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e a demonstração de que a medida é necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Conforme se verifica na fundamentação constante na mídia em anexa, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública POSTO ISSO. com fulcro nos artigos 311, 312 c 313, todos do CPP. CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE do Gilberto Versulino da Silva, devidamente qualificado(a)(s), em PRISÃO PREVENTIVA, mantendo o(a)(s) flagrado(a)(s) recolhido(a)(s) no local em que se encontra(m).

O Tribunal a quo, por sua vez, ratificou a custódia cautelar (e-STJ fls.

66/71):

Segundo uma análise do presente writ, verifico que o cerne da impugnação da impetrante seria o fato da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente estaria eivada de vício, visto falecer fundamentação, tendo sido prolatada de forma genérica, sem fazer menção ao caso concreto.

Analizando os autos do presente habeas corpus, mais precisamente os documentos colacionados às fls. 09/45, não considero que as alegações do impetrante possam prosperar, tanto por entender que o decisum indicado estar satisfatoriamente fundamentado, quanto por verificar que este considerou a presença de todos os requisitos autorizativos da prisão preventiva.

Antes de tecer maiores explicações sobre o caso em comento, passo a transcrever o Código de Processo Penal ao tempo em que trata dos aspectos da prisão preventiva:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima **superior a 4 (quatro) anos;** (Grifos aditados)

Segundo consta nas peças inquisitivas aqui colacionadas, o delito em questão fora praticado pelo paciente contra a menor/vítima S. E.N. da S., de apenas 5 (cinco) anos de idade, que se utilizou da condição de avô (por consideração, visto ser companheiro da avó da menor) para cometer o crime, cujo modus operandi qual fora narrado pela própria vítima com riqueza de detalhes à sua genitora, conforme se infere dos seus termos de declaração de fls. 14/15, cujos trechos passo a transcrever:

[...] Que na tarde de hoje, pediu o celular de Luci emprestado para fazer uma ligação; Que ao termino da ligação pediu a S. que devolvesse o telefone para a avó, acreditando que Luci ainda estivesse em casa e não tivesse saído para a igreja; Que passados cerca de dez minutos, S. ainda não havia retomado da casa da avó e a declarante resolveu chamá-la, aproveitando para pegar um sabão de lavar roupas na casa da sogra; Que ao entrar na casa de sua sogra, S. estava sentada no sofá, assistindo TV, com as mãozinhas entre as pernas; Que achou S. um pouco desconfiada; Que viu que na casa, além de S., só estava G., o qual estava no banheiro com a porta aberta, escovando os dentes; Que perguntou a G. sobre o sabão e ele respondeu que não tinha, sem olhar para a declarante; Que naquele momento também estranhou a atitude de G.; Que levou S. para casa, que em princípio esboçou uma reação de que não queria sair do local, dizendo que estava assistindo televisão; Que chegando em casa, ainda cismada que S. estava desconfiada, começou a conversar com a criança e a perguntar o que tinha acontecido na casa da avó; **Que S. começou a chorar e disse "a senhora vai bater em mim se eu disser"; Que insistiu para que S. contasse se havia acontecido alguma coisa, assegurando que não iria bater nela; Que S., ainda chorando, disse: " O vô tava fazendo safadeza"; Que a declarante insistiu e perguntou qual a safadeza; Que S. então contou a declarante que: "O vô botou o dedo no meu pipiu e mandou eu segurar o negócio dele até sair leite"; Que a declarante ouvindo o relato de sua filha ficou muito nervosa e sem saber o que fazer; Que de imediato, ligou para sua mãe e sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cunhada e contou o que ouviu de S. [...] Que já esta unidade policial, S. contou para a declarante que hoje não tinha sido a primeira vez, segundo as palavras da criança: "TODO DIA ELE FAZ ISSO, ELE ME CHAMA PARA DAR DINHEIRO E FAZ ISSO". [...]

(Grifos aditados)

Em detida análise da tipicidade penal aqui tratada, do fato do delito ter sido cometido contra uma criança de apenas 05 (cinco) anos de idade e dentro do âmbito familiar, o que deveria ser considerado o local mais seguro para a vítima, o risco da demora do decreto preventivo deve ser encarado pela situação de perigo criada pela conduta do imputado. Neste particular, ressalto que os crimes de gênero, que se encontram em níveis alarmantes pelo país afora, necessitam de rigores maiores diante dos prejuízos que acumulam ao próprio ofendido e parentes, à própria sociedade de forma geral, por gerar uma atmosfera de medo, apreensão e temor que interferem, sobejamente, nos direitos da personalidade humana.

Desta forma, o perigo libertatis ainda se encontra presente, diante da atmosfera de medo e temor, já que o paciente se aproveitou da condição de avô de consideração da menor, sendo certo que, diante de sua aptidão em cometer o delito contra sua neta, o que, segundo informado pela menor, trata-se de um delito que estava sendo cometido diariamente, o que resta claro, portanto, que as demais medidas cautelares não são, para o momento, capazes de conter os impulsos irremediáveis que o paciente apresenta, o que justifica, portanto, o decreto segregatório ter sido embasado na garantia da ordem pública.

Não coaduno, portanto, com a alegação da impetrante de ausência de fundamentação na decisão indicada, visto que presentes os pressupostos para o decreto segregatório do paciente, visto que, conforme já mencionado, restou devidamente preenchidos seus requisitos e vislumbrada a necessidade de sua decretação, ainda que o acusado apresente condições pessoais favoráveis, tais como sua primariedade, já que tal informação não tem o condão de afastar a sua autoria delitiva, tampouco de minimizar a gravidade de seus atos.

Ademais, conforme decisão de fls. 103/105 dos autos, o magistrado a quo indicou com maior precisão as razões da manutenção da segregação do paciente, ao tempo em que fora instado pela impetrante face pedido de relaxamento de prisão, cujos trechos passo a transcrever:

A regra constitucional é a liberdade. Partindo do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que recepciona o estado de inocência, o ordenamento jurídico pátrio garante a excepcionalidade da prisão durante a persecução criminal. Coube,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, à legislação infraconstitucional traçar os contornos para limitação dessa garantia.

Assim, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos para decretação da prisão preventiva, a saber, indícios de autoria e materialidade do crime conjugados com ameaça à ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e/ou aplicação da lei penal.

Compulsando as informações constantes nos autos, este juízo continua a encontrar, na conduta adotada pelo denunciado, ameaça aos requisitos da medida hostil. Nesse sentido, reporto-me a teor da decisão que, recentemente, manteve a prisão preventiva do denunciado:

Dos depoimentos das testemunhas, extraem-se os indícios de autoria e materialidade em desfavor do denunciado. Já em relação aos demais elementos ensejadores da medida hostil em comento, ressalto que a proteção da ordem pública se justifica pela necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

Podem ser pontuados como motivos determinantes para caracterização de lesão à ordem pública a gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, banco ou organização criminosa. Ressalte-se que tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastante que exista, pelo menos, um binômio, como regra. De acordo com as informações colhidas até o momento, vê-se que o denunciado constrangeu a neta da sua companheira a praticar atos libidinosos, notadamente introduzindo seu dedo na vagina da vítima e a constrangendo a masturbá-lo.

Por fim, em relação ao não cabimento das medidas cautelares arroladas no art. 319 do Código de Processo Penal, entendo que se presentes todos os requisitos da prisão preventiva constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, não haverá espaço para a aplicação das medidas cautelares por serem absolutamente ineficazes e desproporcionais ao caso concreto.

Ademais, a defesa não trouxe fato superveniente a justificar a modificação da situação processual do denunciado.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Gilberto Versulino da Silva.

Por fim, tendo em vista que o denunciado constituiu advogado determino a intimação da defesa para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico, assim, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente fundamentada, bem como aquelas decretadas em momento posterior, todas embasadas no caso concreto, de forma que não há falar em ilegalidade neste aspecto. Sobre a questão, observe-se o entendimento deste Colegiado ao apreciar casos análogos:

(...).

Em sendo assim, reiterando as razões expostas pelo magistrado singular, entendo pela manutenção da prisão do paciente e, conseqüentemente, da decisão, objeto do presente habeas corpus.

Por todo o exposto, conheço do presente writ para DENEGAR a ordem impetrada.

Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do réu que, de forma reiterada, valendo-se da vulnerabilidade da vítima de apenas 5 anos de idade e do seu convívio familiar (pois a vítima é neta de sua companheira), praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a mesma. A prática sucessiva das condutas delituosas, mostra, ainda, ser necessária a interrupção da atuação criminosa, diante da aparente renitência.

Por tudo isso, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal.

Em situações análogas:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Tribunal de origem complementar a fundamentação de decisão de prisão preventiva insuficientemente fundamentada pelo Juízo monocrático, na tentativa de legitimá-la. Entretanto, em que pese a inovação operada pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de manutenção da prisão do recorrente, esta pretensão não merece provimento, uma vez que, no caso concreto, a necessidade de manutenção da prisão cautelar foi devidamente evidenciada na decisão que decretou a preventiva.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, pois o recorrente, em concurso de agentes e, possivelmente, "agindo por motivo fútil e com o emprego de meio cruel, tentaram matar o segurança ao espanca-lo violentamente com diversos golpes desferidos com um tijolo de concreto, além de chutes, socos e coronhadas que se concentraram na região da cabeça, somente não conseguindo consumir o homicídio em razão de circunstâncias alheias às suas vontades".

4. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social. 5. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC n. 79.898/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em hipótese na qual a conduta descrita revela violência que extrapola os elementos do tipo penal.

2. A desproporcionalidade entre o crime imputado e os motivos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu cometimento - o agravante teria praticado a tentativa de homicídio a pedido de terceiro, com o qual a vítima tinha desentendimento originário de dívida decorrente uma motocicleta - denotam grave desprezo pela vida humana.

3. A periculosidade do agravante e sua insensibilidade ao sofrimento alheio ficam evidenciados, ademais, pela extrema violência no modus operandi do delito, uma vez que, após alvejar a vítima, teria continuado a agredi-la com chutes na cabeça, causando fratura facial, enquanto dizia "vagabundo, safado, agora você vai para o inferno".

4. Presentes elementos concretos para justificar a segregação, não se constata o alegado constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 49.991/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0072080-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.516 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0724014-80.2017.8.02.0001 08041307620178020000 7240148020178020001
8041307620178020000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G V D A S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.